

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R S

PROCESSO N.º TRT

384/71

J.C.J. de MONTENEGRO

ASSUNTO:

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:

CONSTRUTORA SUITEPA S/A.- TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

RECORRIDO:

JOSÉ J. MARQUES DA SILVA

ADVOGADOS:

Dr. PAULO ALFREDO PETRY FLS. 3

Dr. DARCI ROQUE LINCK CORRÊA FLS. 4

JUZ RELATOR
FERNANDO PY



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO

Diá 13/1/71
Hora 13,45
* pauta

PROC. N.º 02/71

JUIZ DO TRABALHODr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

AUTUAÇÃO

Aos 07 dias do mês de janeiro do ano
de 1.971, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO, autuo a
presente reclamação apresentada por
JOSE J. MARQUES DA SILVA contra
CONSTRUTORA SULTEPA S/A.

Bertram Roque Ledur

.....
Chefe da Secretaria Subst^o

BERTRAM ROQUE LEDUR

OBJETO: Salários; Horas extras; Aviso prévio; Férias simples e
proporcionais.,

2

Dr. Paulo Alfredo Petry
ADVOGADO
Ramiro Barcelos, 2072
Montenegro

Exmo. Sr. Dr, Juiz Presidente da Junta de
Consiliação e Julgamento de Montenegro

T. R. T. DE PORTO ALEGRE
RECEBIDO EM: 25-2-71
PROT. SOB N.º: 384-71

I. EGUILUZ DE SOLARI
P/CHEFE DO PROTOCÓLO GERAL

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 02 171
Em 07/01/71

José J. Marques da Silva, brasileiro, casado, operário, residente em Rua Nova - Pesqueiro, neste Município, propõe a presente reclamatória trabalhista contra a firma - Sultepa S/A - Ter. Pav., estabelecida em Vendinha, neste Município, pelos seguintes fundamentos:

- 1) - Que trabalhava para a reclamada desde 12 de setembro de 1.969, sendo dali despedido, sem justa causa, em 28 de dezembro de 1970
- 2) - Que percebia R\$ 0,90 (noventa centavos) por hora.
- 3) - Que não lhe foi pago o mês de dezembro, nem as horas-extra do mesmo mês; não recebeu aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, etc.
- 4) - Que o motivo da despedida se prende ao fato de o reclamante, ao encostar o caminhão que dirigia, numa rampa de pranchas, a da direita estourou tendo a carga do caminhão se apoiado sobre a rampa, sem prejudicar dito caminhão;

Assim sendo, reclama:

- Salários: 23 dias dezembro	R\$	165,60
- Horas-extra: 173 horas .c/20%.....	R\$	186,90
- Aviso prévio:	R\$	216,00
- Férias vencidas: 20 dias	R\$	144,00
proporcionais:	R\$	40,00
T o t a l r e c l a m a d o		752,50

Face ao exposto, solicita, o requerente, respeitosamente a Va. Excia., condenar a reclamado ao pagamento do que acima se pede, bem como custas, na forma da lei.

Protesta provar o alegado por todo gênero de provas em direito admitidas.

Montenegro, 07 de janeiro de 1.971

p.p. DR. PAULO ALFREDO PETRY

CPF 01820073-0

CERTIFICADO

Certifico que foi designado o dia 13 de 01 de 19 71 às 13,45 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi Notificado o Sr. Procurador do reclamante, e o sr. Darci Roque Lincke Correia da Silva, preposto da reclamada, Na Secretaria desta J.C.J. Pelo sr. Of. De justiça Substº.

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 07 de 01 de 19 71

RECEBI:

07-01-71
[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

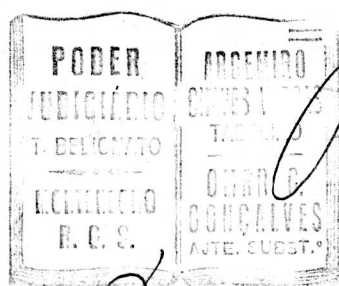
BERTRAM ROQUE LEDUR
Chefe da Secretaria Substº.

Procuração

O abaixo assinado, José J. Marques da Silva, brasileiro, casado, operário, residente em Rua Nova - Pesqueiro, por este instrumento particular, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. Paulo Alfredo Petry, brasileiro, casado, advogado, residente e estabelecido com escritório profissional nesta Cidade, OAB 5.498 - CPF 019830750 - para o fim especial de apresentar reclamação trabalhista contra a Construtora Sultepa - Terraplanagem e Pavimentações, podendo para isso, tudo assinar e requerer; seguir o feito em todos os seus tramites até final; concordar, discordar, transigir e desistir; usar os poderes conferidos pela cláusula gerada ad judicia e substabelecer.

Montenegro, 06 de Janeiro de 1.971

~~_____~~
José J. Marques da Silva



Assinado a firma de José J. Marques da Silva
José J. Marques da Silva

J. J. M. S.

Em Montenegro, 06 de Janeiro de 1971
Paulo Alfredo Petry



4
DL

PROCESSO Nº 02/71

Aos treze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e um, às 15,30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, SUBSTO.: ERNI CARLOS HELLER, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente,

, apregoados os litigantes: JOSE J. MARQUES DA SILVA, reclamante e CONSTRUTORA SULTPEA S/A, reclamada, para apreciação da reclamatória em que o primeiro pleiteia da segunda: salários horas extras, aviso prévio, férias simples e proporcionais. Presentes as partes, o reclamante acompanhado de seu procurador Bel. Paulo Petry e a reclamada representada por seu preposto Darci Roque Linck Correa, com credenciais arquivadas na secretaria desta Junta de de procurador na pessoa do Bel. Hiroito Dutra. Lido o pedido e com a pal vra a reclam da para constestar, por seu procrudor foi dito que era de ser julgada improcedente a reclamtória com exceção dos itnes referentes a salários, férias e horas extras e salário-família, uma vez que o reclamante foi despedido por justa causa. Ocorre que o reclamante, no dia da despedida, por duas vezes e intencionalmente, manobrou erradamente o veículo ao colocá-lo na rampa das oficinas ocasiannado pela segunda vez danos de real monta que exigiram ainda o compparecimento de uma patrola para rempção do referido veículo. que apesar de as im agir, o reclamante se afastou ao lhe ser chamada a atenãõ só voltando 5 dias após, pretendendo receber os seus direitos. O reclamante que já fôra advertido anteriormente, deu causa à despedia pelo que não proceda os pedeidos deaviso prévio e férias proporcionais. Punha à disposição do reclamante a importâ cia de Cr\$ 429,78, referentes a salários, horas extras, férias e salário-família. Proposta a conciliação foi rejeitada. O reclamante recebeu a importância posta a sua disposição dando qui tação sôbre os itens a que ela corresponde. Aberta a insturção. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE . PR que as duas monobras não tiveram êxito por que a rampa não apresentava condições e ainda porque o declarante foi mal aorientado pela pessoa que o ajudava; que não teve intenção nenhuma em prejudicar a empresa; que os fatos ocorreram por volta da 22 horas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Como era a hora de largada e lhe informasse o encarregado que o veículo só iria ser retirado no dia seguinte o deponete foi embora; que no dia seguinte necessitou ir ao médico que lhe deu atestado de três dias; que terminavam num sábado; que ao que parece houve trabalho num domingo, mas o deponete só se apresentou na 2a. feira; que há serviço na maioria dos domingos; que foi destinada para dirigir aquele veículo há duas semanas mais ou menos do fato; que naquele dia era a primeira vez em que colocava aquele veículo na rampa; que a rampa vinha suportando veículos mais pesados do que aquele carro-pipa; que a referida rampa não tem largura suficiente para o rodado duplo de um caminhão; que a rampa não resistiu porque a manobra não foi bem feita; que é necessário ser o motorista auxiliado por outra pessoa quando da manobra; que por ocasião da primeira manobra o deponete não foi ajudado mas na segunda tenha um auxiliar; que se a manobra foi mal feita a culpa cabe ao ajudante; que o ajudante chamava-se Dorval e foi levado pelo declarante para auxiliar já que o mesmo não se encontrava trabalhando na ocasião; que o declarante ao recolher, passou pela pensão do ajudante e o levou junto; que isso fez por ordem de Demétrio de Tal, encarregado dos caminhões; que não sabe como foi retirado o caminhão porque esteve afastado pelos motivos acima; que conhece José Alexandre Maciel de Lima, não tendo visto-o naquela ocasião no estabelecimento. Nada mais disse nem lhe foi perguntado Seu depoimento vai assinado a final. Dispensado o depoimento pessoal da reclamada, passou a Junta a ouvir as testemunhas apresentadas pelas partes. 1a. TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Adão Freitas dos Santos, Com a palavra do Dr. procurador da reclamada pelo mesmo foi dito que contraditava a presente testemunha, tendo o seu processo sido julgado: instruído e julgado em audiência anterior e estando ela em litígio com a empresa, seu depoimento pode ser falso. A referida testemunha disse que apesar do litígio nada tinha contra a empresa a ponto de levar a prestar falso testemunho, motivo porque foi qualificado e compromissado, dizendo ser casado, operário, 23 anos, res. em Vendinha, neste. digo: Triunfo. Prestou compromisso legal. PR que sobre a manobra nada pode informar porque não assistiu aos fatos embora estivesse trabalhando na ocasião; que no dia seguinte viu que a rampa estava quebrada encontrando-se o veículo no mesmo local; que não sabe como o veículo foi retirado; que a rampa é levemente inclinada e faz uma pequena curva; que a rampa não é iluminada; que não sabe qual a roda que estava caída na parte



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

6
PL

da rampa digo: quebrada da rampa; que a rampa é usada para lavagem e lubrificação de todos os veículos da empresa; que não tem notícia de outro acidente com veículo na rampa; nada mais disse nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai assinado.

Adão Freitas dos Santos

1ª TESTEMUNHA

DR CARLOS EDMUNDO BLAUCH

2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Osvaldo Júlio Augustin, bras., casado, 27 anos, operário, res. em Vendinha, neste. Aos costumes disse nada. Presotu compromisso. PR. que não assistiu a manobra feita pelo reclamante, mas depois viu que a rampa não resistiu ao caminhão tendo quebrado a prancha em que se apoia a roda trazeira direita; que acredita que a manobra foi bem feita e que a prancha não resistiu ao peso do veículo; que o veículo permaneceu durante toda a noite já que o chefe resolveu retirá-lo só no dia seguinte; que o veículo estava com a pipa cheia d'agua; que a rampa é utilizada por todos os outros veículos não tendo vista ainda cair nenhum outro veículo; que a rampa é feita para rodado duplo; que a rampa é levemente inclinada mas é reta; que os veículos são colocados na rampa sem o motorista auxiliado por outra pessoa; que a rampa não é iluminada; nada mais disse nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai assinado.

Osvaldo Júlio Augustin

2ª. TESTEMUNHA

DR CARLOS EDMUNDO BLAUCH

A seguir passou a Junta a ouvir as testemunhas apresentadas pela reclamada. 1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: Demétrio Costa, bras., casado, motorista, 34 anos, res. na Vila Santo Antônio, casa nº 47, nesta. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. PR que no dia dos fatos o reclamante a manobrar o carro pipa para colocá-lo na rampa errou-a, entrando mal ela com a parte dianteira do veículo; que este fato ocorreu por volta da 14,00 horas, ficando a parte dianteira "acavalada" na rampa; que o veículo foi retirado tendo o reclamante passado a trabalhar normalmente; que já por volta das 20 horas o reclamante também a manobras na rampa não exerceu a manobra, caindo desta vez a parte trazeira do veículo, danificando-o com como parte da rampa; que a manobra é feita com o auxílio de ajudante e o reclamante tinha este auxílio no dia; que não foi a rampa que cedeu ao peso de caminhão mas sim o caminhão mal manobrado quebrou a rampa ao cair; que a rampa serve para a lubrificação de todos os caminhões e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

7
DL

e não é de difícil acesso; que a empresa tem caminhões mais pesados que a pipa carregada e estes caminhões são lubrificadas nesta mesma rampa; que o caminhão foi retirado com o auxílio de uma carregadeira que foi transportada da pedreira - para este fim; que esta pedreira dista 3 km do local; que o veículo foi retirado no dia seguinte tendo o reclamante deixado de comparecer durante 5 dias; que por ocasião da segunda manobra o declarante interpelou ao reclamante sobre esta segunda queda tendo o mesmo respondido: "É. Táí denôvo. Pode ser que desta vez me botem na rua"; que o reclamante costumava fazer a manobra quase que diariamente e jamais ocorreram fatos iguais e que sendo a rampa de fácil acesso, é de se acreditar que a manobra foi intencionalmente errada; que esta pipa também é utilizada para abastecer o depósito de água localizado junto da rampa motivo porque sobem nesta rampa quase que diariamente; que os carros pipas chegam a subir na rampa duas vezes por dia; que ao voltar de pois de 5 dias o reclamante apresentou atestado médico; que há luz iluminando a rampa; que por ocasião de ambas as manobras, o declarante se encontrava na porta da oficina, a uns 20 mts. da rampa; à direita do caminhão; Nada mais disse nem lhe foi perguntado. - Seu depoimento vai assinado.

Demétrio Costa
1a. TESTEMUNHA

[Signature]
DR. CARLOS EDMUNDO BLANCH

2a. TESTEMUNHA DA RECLAMADA: José Alexandre Maciel de Lima, bras., casado, 32 anos, operário, res. na Osvaldo Aranha, s/n nesta. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. PR que trabalha para a reclamada há quase dois anos, conhecendo o reclamante; que o reclamante trabalhava no serviço orientado pelo declarante que a cerca de uns 2 meses atrás, o reclamante ao ser chamado a atenção pelo reclamante pediu o declarante respondeu que estava a fim de deixar a empresa; nada mais disse nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai assinado.

José Alexandre Maciel de Lima
2a TESTEMUNHA

[Signature]
DR. CARLOS EDMUNDO BLANCH

As partes disseram não haver mais provas a fazer pelo que foi encerrada a instrução. Com a palavra as partes, para as razões finais o reclamante por seu procurador disse que não está provado tivesse o reclamante culpa pelo ocorrido uma vez que a rampa não é iluminada e não resistiu ao peso de veículo carregado motivo por que não havia motivo para a demissão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

S/Pl

Com a palavra com o mesmo fim para a reclamada, por seu pro-
curador foi dito que está provado que o reclamante tinha in-
tenção de se ver despedido e esta intenção combinada com a
imperícia do reclamante estabeleceram a jus a causa para a
despedida. As testemunhas que o reclamante nada escalrecem,
enquanto que está provado que a rampa era iluminada, de fá-
cial acesso e com capacidade de acesso de veículos de maior
peso do que aquele usado pelo reclamante na aquela ocasião.
reiterava a improcedência da reclamatória. Renovada a con-
ciliação foi rejeitada. A seguir foi suspensa a audiência e
designada nova para o próximo dia 22, às 15,00 horas, para
leitura e publicação de senença, dela ficando cientes as
partes. Do que, para constar, foi lavrada esta que vai de-
vidamente assinada.

Carlos Edmundo P. Auth
CARLOS EDMUNDO P. AUTH
Juiz de Direito

Paulo Moraes Mendes
PAULO MORAES MENDES
Vogal

Erni Carlos Heller
ERNI CARLOS HELLER
VOGAL DOS EMPREGADORES-SUB TO

Jose J. Marques da Silva
JOSE J. MARQUES DA SILVA
Vogal

Marci Roque Linck Correa
MARCI ROQUE LINCK CORREA
Vogal

Bel Paulo Petry
BEL PAULO PETRY

Bertram Roque Ledur
BERTRAM ROQUE LEDUR
Chefe da Secretaria Substo.

JUNTA DA

Faço juntada de dois do-
umentos, como segue.

Em 13 de janeiro de 1971

Bertoni Leden
Chefe de Secretaria Subst.

EMERSON
LIBRARY

CONSTRUTORA SULTEPA S. A. - Terraplenagem e Pavimentação

Comunicações Inter-Escritórios

DE Obra 20.42 - Montenegro

Data 04 / 09 / 19 70. N.º

Para Sr. José Joelson M. da Silva

Ref.: "ADVERTÊNCIA"

Presado Senhor,

Pela presente estamos advertindo V.Sa., em vista de ter acontecido algumas irregularidades mecânicas, com o veículo que está sob sua responsabilidade, por falta de cuidado, segundo informações do encarregado geral.

Outrossim, alertamos V.Sa. que tal fato não venha mais acontecer, sob pena de tomarmos medidas mais severas de acordo como nos assegura a CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.


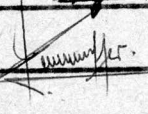
Sem mais, firmamo-nos

Atenciosamente,

Ciente:

Após tomar conhecimento da mesma
negou-se a assinar.

Testemunhas:

CONSTRUTORA SULTEPA S. A.

Comunicações Inter-Escritórios

DE -ADMINISTRAÇÃO OBRA 20.42

Data 24 / 12 / 1970. N.º --

Para -JOSÉ JOELSON M. DA SILVA

Ref.: "DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA"

Levamos ao conhecimento de V. Sa., que resolvemos demití-lo por JUSTA CAUSA, conforme nos assegura a letra "e" do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tomamos tal medida em virtude de V. Sa. ter tombado o caminhão que está sob sua responsabilidade, por duas vezes, ao estacionar o mesmo na rampa de lubrificação, causando danos de monta para a firma, demonstrando negligência e desídia no desempenho da respectiva função.

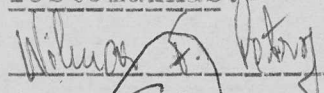
Lembramos ainda, para vossa melhor orientação, que encontra-se em nosso poder, datada de 04 de setembro de 1970, uma carta de ADVERTÊNCIA, pelo fato de V. Sa. ter ocasionado algumas irregularidades mecânicas no veículo, por falta de cuidado.

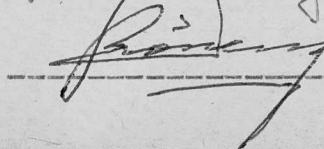
Atenciosamente,

Ciente:-

Após tomar conhecimento da presente negou-se a assinar.

Testemunhas:-









10
DL

PROCESSO Nº 02/71

Aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e um, às 15,00 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, Substo.: ERNI CARLOS HELLER, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: JOSE J. MARQUES DA SILVA, reclamante e CONSTRUTORA SULTEPA S/A, reclamada, para apreciação da reclamatória em que o primeiro pleiteia da segunda: salários, horas extras, aviso prévio, férias simples e proporcionais. Dadas as partes como presentes, de vez que estavam devidamente notificadas para comparecerem a presente audiência, passou o Sr. Juiz a propor aos senhores Vogais a solução do litígio e, tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, etc...

Mediante petição de fls. 2, e devidamente assistido por Procurador, JOSE J. MARQUES DA SILVA reclama contra SULTEPA S/A, pleiteando receber salários, horas extras, aviso prévio, férias simples e proporcionais, alegando ter sido despedido sem justa causa e não ter recebido aqueles direitos.

Contestando, a reclamada disse ter sido justa a despedida uma vez que o reclamante, tendo intencionalmente manobrado errado o veículo, causara danos à empresa. Colocou à disposição do reclamante, o salário, horas extras e férias vencidas, tendo o reclamante recebido a importância correspondente e dado quitação sobre aqueles direitos. A reclamatória ficou resumida nos pedidos de aviso prévio e férias proporcionais.

Foi ouvido pessoalmente o reclamante e inquiridas foram 4 testemunhas, duas de cada parte. Encerrada a instrução, as partes aduziram razões finais e as propostas conciliatórias, feitas nos momentos processuais devidos, não lograram êxito.

TUDO VISTO, EXAMINADO E PONDERADO:

Nos termos da contestação, o reclamante teria sido demitido porque intencionalmente provocara acidente

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature

com o veículo, manobrando mal ao colocá-lo na rampa. Desta forma e entendendo-se que as alegações da contestação estabelecem o litígio e fixam as questões a serem apreciadas, fundamental se faz a verificação da existência ou não da alegada intenção de manobrar erradamente. Efetivamente, estas foram as razões apresentadas pela reclamada. Verificando-se a prova dos autos, em momento algum se vê o estabelecimento desta alegação da empresa. Nada há nos autos provando a alegada intenção. O que se verifica de toda a prova é que os motoristas, ao manobram, são auxiliados por um ajudante. No caso e por ocasião da manobra que teria dado causa à rescisão, o reclamante estava sendo auxiliado. A reclamada não provou a intencionalidade do erro, não tendo sequer procurado verificar se a culpa desta manobra cabia ao reclamante ou àquele que o auxiliava na manobra. Não procurou saber nem os autos mostram se o reclamante entrou mal por dolo ou culpa, nem se a manobra foi feita por auxílio errôneo por parte daquele ajudante que o auxiliava. É a própria reclamada que com sua primeira testemunha que aquelas manobras são feitas através de auxiliar que se encontrando fora do veículo, orienta o motorista que de dentro da cabina não tem a visão necessária para a referida manobra, valendo alertar ainda que a mesma foi feita em horário noturno, ou mais precisamente com visibilidade escassa.

Desta forma, não há qualquer prova de intencionalidade nem prova alguma fixando a culpa do reclamante e excluindo a culpa daquele que deveria orientá-lo na manobra. Não provada a intenção nem mesmo a culpa por imperícia, não teve a empregadora razões para despedir o reclamante sem as obrigações de reparar uma despedida imotivada.

ISTO POSTO:

Considerando que a reclamada disse que o reclamante foi despedido por ter intencionalmente causado danos em próprios da empresa;

Considerando que esta intencionalidade não está provada;

Considerando que nem mesmo provada ficou a culpa do reclamante, uma vez que nem em verificação interna nem em prova trazida aos autos, a reclamada provou que a culpa coube ao reclamante, sabendo-se que a manobra fora feita mediante orientação de um ajudante;

Considerando que a culpa poderia ter sido do ajudante e conseqüentemente a atitude da empregadora foi precipitada;

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*R
de*

Considerando que esta possibilidade, não verificada pela empresa afasta desde logo a convicção necessária para se tirar de trabalhador os direitos decorrentes de uma rescisão de contrato de trabalho, uma vez que não provada ficou sua responsabilidade;;

Considerando que o reclamante já recebeu as parcelas reconhecidas e considerando tudo mais que dos autos consta;

R E S O L V E

esta JcJ de Montenegro, por maioria de votos, vencido o Sr. Vogal dos empregadores, JULGAR PROCEDENTE a presente reclamatória, a fim de condenar a reclamada CONSTRUTORA SULTEPA S/A a pagar ao reclamante JOSE J. MARQUES DA SILVA aviso prévio e férias proporcionais, num total de Cr\$ 256,00, mais as custas processuais de Cr\$ 23,88, calculadas pelo valor da condenação.

Dita decisão foi proferida nesta audiência, dela dando-se as partes como cientes. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

[Handwritten signature]
ERNY CARLOS HELLER
VOGAL DOS EMPREGADORES

[Handwritten signature]
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

[Handwritten signature]
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADO

[Handwritten signature]
BERTRAM ROQUE LEDUR
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

*Ciente
p/ Construtora Sultepa S.A.
[Handwritten signature]
Jose Jobson Marques da Silva
[Handwritten signature]*

JUNTADA

Faço juntada a estes autos
do recurso e dos juízos que seguem

Em 2 de fev. de 1971

Bertram
BERTRAM ROQUE LEDUR
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

EM BRANCO
ANULADO
ANULADO

13
/ 02

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA J C J DE MONTENEGRO.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 43 / 71
Em 28 / 1 / 71

Admito o recurso,
MOT. a parte contra
que para em ts. ts. ts.
qu. de m. de
02-02-71

CARLOS EDMUNDO DE MITH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

CONSTRUTORA SULTEPA S/A, por seu procurador,
nos autos da reclamatória trabalhista interpos-
ta por JOSE JOELSON MARQUES DA SILVA, tendo em
vista a r. decisão de fls., irresignada com a -
mesma, dela deseja recorrer, o que o faz median-
te as razões anexas, com respaldo nos arts. 895
e sgts. da CLT.

Requer seja o presente feito remetido a Supe-
rior Instância, após trâmites legais.

MONTENEGRO, 28 de janeiro de 1971.

19
DL

EGREGIA TURMA :

1. Sustenta a reclamada, ora recorrente, ter havido falta grave que motivou a dispensa do reclamante. Suas alegações se prendem - ao fato de ter o reclamante derrubado um veículo que manobrava, de cima de uma rampa de lavagem de veículos.

2. No entanto, houve por bem o preclaro julgador - " a quo " não reconhecer o cometimento de tal falta, alegando dificuldades - em manobrar o veículo, problemas de iluminação, etc.

3. Parte, a sentença, de uma premissa falsa : de que a firma reclamada, talvez propositadamente, dificulte a entrada dos veículos na rampa de lavagem.

4. O argumento não subsiste. A finalidade da instalação de lavagem e lubrificação é a de proporcionar serviços a reclamada e não de justificar demissões por justa causa.

5. O exame das provas apresentadas conduz inequivocamente à certeza de que o reclamante se portou com imperícia e imprudência. Suas testemunhas, altamente suspeitas - foram respectivamente reclamante e sua testemunha no processo imediatamente anterior na pauta da MM Junta, processo, diga-se julgado improcedente - as testemunhas são vacilantes e contraditórias.

6. De outra parte, o encarregado dos transportes, - testemunha da reclamada, expoe com clareza e simplicidade as verdadeiras condições da rampa de lavagem. Caem por terra as afirmações das testemunhas anteriores que afirmavam não existir iluminação, ou ter de feição tortuosa, dificultando a entrada.

7. Note-se, ainda, que o reclamante colocava seu veículo em tal local, diversas vezes por dia, durante longo período, sem nunca - ter provocado o menor indidente. No entanto, em um único dia derrubou duas - vezes seu caminhão da rampa.

8. Improcede a alegação de que a rampa teria cedido ao peso do veículo. As testemunhas são unânimes: aquela instalação é usada para lavagem e lubrificação de veículo com peso superior ao dirigido pelo reclamante. E mais - foi o veículo que quebrou a rampa e não esta por ter quebrado - que derrubou o caminhão.

9. Da mesma forma a alegação de falta de luz no local, mesmo que verdadeira, é impetiente ao caso. O caminhão entra na rampa - de frente, se necessário com os faróis acesos.

10. Finalmente a peça mais importante do sistema - de provas da recorrente. O reclamante desejava ser demitido. Falou de seus - propósitos de comprar um caminhão próprio, de trabalhar "por conta". A ligação de causa/efeito é clara: provocou o acidente para ser demitido. Não existe outra explicação para a reincidência, no mesmo dia, de duas faltas semelhantes.

....

...

13
de

...

...

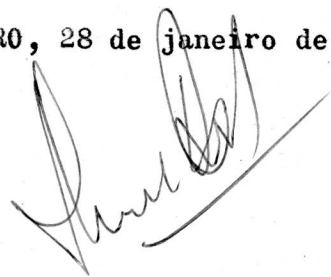
11. Conseguiu, o reclamante, dolosamente, seu intento: foi despedido. No entanto o que não ser deferido é o acobertamento de seu procedimento por sentença da MM Junta.

12. A ora recorrente sofreu danos patrimoniais por ação de seu ex empregado. Não se pode ressarcir dos prejuízos mas recorrerá a todos os meios legais para evitar que seja premiado um funcionário - que, propositadamente, lhe causa danos.

13. EGREGIA TURMA, manter a decisão recorrida significa premiar a negligência, a imperícia, a imprudência e mais o dolo, reformá-la é dever de

J U S T I Ç A .

MONTENEGRO, 28 de janeiro de 1971.



FGTS

RELAÇÃO DE EMPREGADOS (RE)

COMPETENCIA

CONSTRUTORA SUTLEPA S/A. EMPRESA Nº CGC **8972399371** IND. ATIVIDADE **Rodovia Fed. BR/386 Km. 34** Nº **MONTENEGRO** CIDADE **MONTENEGRO** RGS ESTADO **RGS**

BANCO DO BRASIL S/A. BANCO DEPOSITARIO **MONTENEGRO** AGENCIA **MONTENEGRO** PRAÇA **RGS** ESTADO

N.º DE ORDEM	CARTEIRA PROFISSIONAL	NOME	RECOLHIMENTOS			TAXA de Juros	REMUNERAÇÃO PAGA	DATAS			AFASTAMENTO DATA	COD.	
			Estado Emissor	Mod	Série			NUMERO	ART. 9º Cr\$	OUTROS Cr\$			Cdd.
		JOSÉ JOELSON MARQUES DA SILVA DEPOSITO JUDICIAL A DISPOSIÇÃO DO EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JCS DE MONTENEGRO, PARA FINS DE RECURSO.											
							256,00						

RECEBIMOS (1774(S))
 BANCO DO BRASIL - MONTENEGRO
 21 JAN 1971
 S. A.

Montenegro, 28 de Janeiro de 1970
 LOCAL E DATA

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

17
/

0.7
/

ANEXO I

GR — DADOS RELATIVOS AO PREENCHIMENTO

- mês e ano de competência do recolhimento
- nome da empresa
- número de inscrição da empresa no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC)
- atividade número: código instituído pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, para identificação da principal atividade do estabelecimento
- endereço da empresa: rua, número, cidade, estado
- Banco Depositário: nome, agência, praça, código (o código será preenchido pelo Banco Depositário)
- na coluna "Depósitos": valor dos depósitos, conforme especificado na coluna "Histórico"

- recolhimento de 8% sobre o total da remuneração paga no mês de competência (art. 9.º)
- recolhimento de 10% sobre o montante dos valores depositados, acrescidos de juros e correção monetária deles decorrentes, em caso de empregado optante dispensado sem justa causa (art. 22)
- recolhimento de 5% sobre o montante dos valores depositados, acrescidos de juros e correção monetária deles decorrentes, em caso de empregado optante, cujo contrato de trabalho foi rescindido por culpa recíproca ou em virtude de força maior (art. 22 § 1.º)
- recolhimento de indenização em dobro, relativa ao período anterior à opção, de empregado com 10 (dez) ou mais anos de serviço, despedido sem justa causa (art. 30 § 1.º)
- recolhimento de importância complementar à indenização decorrente de rescisão antecipada, por iniciativa da empresa, de contrato por prazo determinado (art. 30 § 3.º)
- recolhimento de indenização correspondente ao período anterior à opção, no caso de aposentadoria compulsória (art. 30 § 4.º)
- recolhimento facultativo de indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção (art. 32)
- recolhimento relativo a depósito judicial

- na coluna "Juros e Correção Monetária": valor de juros e correção monetária devidos pela efetivação de depósitos com atraso que ultrapasse o trimestre civil (índices fornecidos pelo BNH)
- na coluna "Multas": valor das multas devidas pela efetivação de depósitos com atraso, excetuados aqueles de que tratam o art. 22 e seu parágrafo 1.º do Regulamento do FGTS, e assim calculadas:
 - 5% sobre os débitos, como tais considerados os depósitos, os juros e a correção monetária, quando recolhidos com atraso não superior a 30 dias;
 - 10% sobre os débitos, como tais considerados os depósitos, os juros e a correção monetária, quando recolhidos com atraso superior a 30 dias e não superior a 180 dias;
 - 10% por semestre ou fração sobre os débitos, como tais considerados os depósitos, os juros e a correção monetária, quando recolhidos, com atraso superior a 180 dias.

- na coluna "Total": os valores totais das respectivas linhas
- total a recolher por extenso
- Boletim Estatístico Mensal: número de empregados no mês da competência observadas as respectivas taxas de juros e a situação, no último dia do mês, quanto à opção
- remuneração paga no mês da competência
- local e data de emissão da GR
- assinatura do responsável pela empresa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º

06/71

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

MONTENEGRO = RS

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º 02/71

RECLAMANTE OU RECORRENTE: **JOSÉ J. MARQUES DA SILVA**

RECLAMADO OU RECORRIDO: **CONSTRUTORA SULTEPA S/A**

CONSTRUTORA SULTEPAS S/A

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância de NCr\$ **23,98** (**Vinte e três cruzeiros e noventa e oito centavos**)

referente a **CUSTAS**
(custas judiciais ou emolumentos)

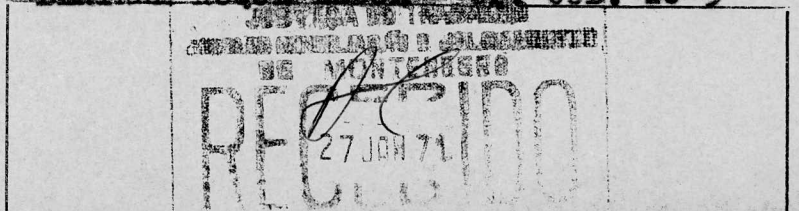
1.	da sentença	NCr\$	23,88
2.	da execução	NCr\$	
3.	do agravo	NCr\$	
4.	do contador	NCr\$	
5.	do traslado	NCr\$	
6.	do inquérito	NCr\$	
7.	do recurso	NCr\$	
8.	da certidão	NCr\$	
9.	do depósito prévio	NCr\$	
10.	Impresso	NCr\$	0,10
11.		NCr\$	
12.		NCr\$	
13.		NCr\$	
14.		NCr\$	
15.		NCr\$	
TOTAL			23,98

Vinte e três cruzeiros e noventa e oito centavos

(Por extenso)

MONTENEGRO, 28 de **janeiro** de 19**71**

BERTRAM ROQUE LEDUR - OR. JUD. PJ-5



19
de

N O T I F I C A Ç A O

Ilmo. Sr.

Bel. PAULO ALFREDO PETRY

Nesta.

[Faint, mostly illegible text, possibly containing the recipient's address and the start of a letter body.]

[Faint, mostly illegible text.]

SENHOR:

Comunico-lhe que nos autos do processo nº 02/71, em que JOSE JOELSON MARQUES DA SILVA reclama contra CONSTRUTORA SULTE PA S/A, foi interposto recurso por parte da reclamada, tendo V. Sa. o prazo de lei para contra-arrazoar.

Montenegro, 2 de fevereiro de 1971.

Bertram
BERTRAM ROQUE LEDUR
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

Ciente
Am
—

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, em cumprimento a notificação -
retro, estive na data de hoje, no horário das
14,00 horas, a Rua Ramiro Barcellos nº 2072 ,
enderêço do sr. Procurador do reclamante, Dr .
PAULO ALFREDO PETRY, sendo ai, notifiquei o -
mesmo pessoalmente que recebeu bem como assi-
nou a contra fé. DOU- FÉ.

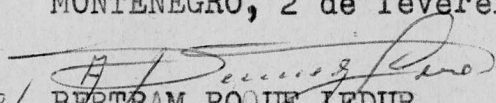
MONTENEGRO, 2 de fevereiro de 1.971


ANTENOR DUMERQUE - Aux. Port. - pJ. - 12
OFICIAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nesta data foi entregue -
pelo Sr. Oficial de justiça Substituto -
desta junta, a notificação retro.
DOU-FÉ.

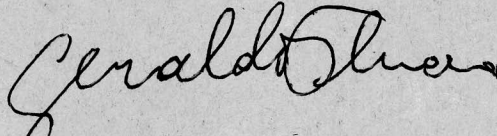
MONTENEGRO, 2 de fevereiro de 1.971


p/ **BERTRAM ROQUE LEDUR**
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

C E R T I D ã O:

CERTIFICO que o processo encontrava-se em carga com o procurador do reclamante desde 3 de fevereiro, tendo sido devolvido na data de hoje, juntamente com as contra-frações.

Em 18.2.1971.



GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA/
CHEFE DA SECRETARIA

JUNTADA

Faço juntada das contra-revisões
seguintes

Em 19 de 2 de 1971.

Geraldo Almeida

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

Dr. Paulo Alfredo Petry ²¹
ADVOGADO
Ramiro Barcelos, 2072
Montenegro

EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO POR
CONSTRUTORA SULTEPA S/A - DIZ JOSÉ J.M.SILVA:

J. V. Conclusos.

Em 19.2.1971.

Frantz
dr. Ilder Jorge Frantz
Juiz do Trabalho Substituto

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 66 177
Em 18/2 177

EGRÉGIA TURMA:

Muito bem andou o douto julgador, ao repelir a justa causa, alegada pela reclamada. Está provado, nos autos, que o local é de difícil acesso, pois do contrário não se compreenderia a razão de o motorista ser auxiliado por um ajudante. Quem é que - prova que a culpa da infeliz manobra não é debitável ao ajudante? - Nos autos não há prova do contrário. Estas circunstâncias a reclamada sequer cuidou em apurar. Simplesmente tomou a atitude mais cômoda, isto é: demitir o motorista.

Por êstes motivos e tudo mais que dos autos consta, reportando-se ao lúcido equacionamento do problema por parte do Meretíssimo Julgador "a quo", espera José Joelson Marques da Silva que seja confirmada a douta sentença de fls., como imperativo de sã e meritória

J u s t i ç a !

Montenegro, 08 de fevereiro de 1.971

P.P.

DR. PAULO ALFREDO PETRY
Paulo Alfredo Petry
CPF 019830750 - OAB 5498

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 19 / 2 / 71

Geraldo Soares

GERALDO FRANCISCO BORGES LUOMA
DEPUTADO DE SECRETARIA

Sustentamos a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Remetemos os presentes autos, ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Data supra

Frank

JUIZ DO TRABALHO Substo.

REMESSA

Faço remessa destes autos ao Egrégio T.R.T. da 4ª Região

Em 19 / 2 / 71

Geraldo Soares

GERALDO FRANCISCO BORGES LUOMA
DEPUTADO DE SECRETARIA

TRT - 4ª Região

Recebido no PROTOCÓLO GERAL

Em 25 / 2 / 1971

Ruth F. Malmann

RUTH F. MALMANN
Auxiliar Judiciário

Confere 21 folhas

Ruth F. Malmann

RUTH F. MALMANN
Auxiliar Judiciário

Yuttb

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 25 dias do mês de fevereiro de 1971
autuei o presente Recurso Ordinário o qual
Tomou o n.º 384/71

[Handwritten Signature]
Chefe do Protocolo Geral
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém êstes autos 22 fôlhas tôdas numeradas, do
que para constar, lavro êste têrmo, aos 25 dias do
mês de fevereiro de 1971

[Handwritten Signature]
Chefe do Protocolo Geral
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em de de 19.....

Subdiretor Geral do TRT

**À Procuradoria Regional
para parecer.**

Em de de 19.....

Presidente

REMESSA

Faço remessa dêstes autos à
doutrina Procuradoria Regional
para parecer.

Em 26 de 2 de 1971

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de Ordem do
Sr. Presidente,

Em de de 19.....

Subdiretor Geral do TRT

[Handwritten Signature]
DARCÍLIA VARGAS PASSOS
SUBDIRETOR GERAL DO TRT
SUBSTITUTO



[Assinatura]

TRT- 384 171

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 4 de 3 de 1971

[Assinatura]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Sr. Procurador Regional.

Em 4 de 3 de 1971

[Assinatura]

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. *Marcelo F. da Cunha*
para parecer.

Em 11 de 3 de 1971

Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do Parecer que segue.

Em 16 de 3 de 1971

[Assinatura]
Just. Inst. 112-7

18.24
[Handwritten signature]

TRT 384/71

JCJ de Montenegro

Recurso Ordinário

Recorrente: Construtora Sultepa S/A.-Terraplanagem e Pavimentação
Recorrido : José J. Marques da Silva

P A R E C E R

Preliminarmente:

Merece conhecimento o recurso interposto ao fei-
tio legal.

Mérito:

Versa a matéria sobre existência ou não de fal-
ta grave.

Sustenta a reclamada, ora recorrente, que o sup-
plicante foi demitido por ter intencionalmente derrubado um veículo,
que manobrava, de cima da rampa de lavagem.

Entretanto, a instrução não agasalha a alegação
da empresa.

Com efeito, as provas carreadas para os autos -
demonstram que os motoristas, ao manobrem os veículos, são auxilia-
dos por um ajudante.

A reclamada deveria, a nesse ver, ter apurado se
a culpa caberia ao motorista ou ao seu auxiliar de manobra, e que -
não foi feito.

De outro lado, os autos demonstram que o auxili-
ar se encontra fora do veículo para orientar a manobra, de vez que
a visão do motorista dentro da cabine não é suficiente para tal ato.

Assim, não havendo prova de intencionalidade nem
prova fixando a culpa do reclamante que excluísse a do auxiliar, não
tem a empregadora razão para despedir seu empregado.

Pelo exposto, opinamos seja negado provimento -
ao recurso.

É o parecer.

Porto Alegre, 15 de março de 1971.

M. A. Flores da Cunha
MARCO AURÉLIO FLÔRES DA CUNHA
Procurador Regional de Trabalho



TRT - 384/71

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho - 4.^a Região.

Em 16 de 3 de 1971.

*Ilseir de Albuquerque
juiz. Port. 142-7*

TRT - 4ª Região
Recebido no PROTOCOLO GERAL
Em 18 / 3 / 1971

[Handwritten signature]
CARMEN DOLORES CORRÊA MEYER RUSSOMANO
OFICIAL JUDICIÁRIO

[Faint handwritten text]
REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à

Secretaria do T. R. T.

Em 18 / 3 / 1971

[Handwritten signature]
CARMEN DOLORES CORRÊA MEYER RUSSOMANO
OFICIAL JUDICIÁRIO

26
amp

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Sorteado Relator o Sr. Juiz

FERNANDO PY SARMENTO

Designado Revisor o Sr. Juiz

ANTÔNIO SALGADO MARTINS

Pôrto Alegre, 24 de 3 de 1971

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

CONCLUSÃO

Nesta data faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Pôrto Alegre, 24 de 3 de 1971

SECRETÁRIA DO TRIBUNAL

MARIA JERUSA ARDAIZ PELEGRINI
Secretária do Tribunal

VISTO

Pôrto Alegre, 12 de 4 de 1971

RELATOR

FERNANDO PY SARMENTO

VISTO

Pôrto Alegre, 15 de abril de 1971

REVISOR

ANTÔNIO SALGADO MARTINS

PROCESSO: TRT-384/71

Recorrente: Construtora Sultepa S.A. - Terraplenagem e Pavimentação.

Recorrido : José J. Marques da Silva.

Contra a Sultepa, S.A. - Terraplenagem e Pavimentação, José J. Marques da Silva, perante a MM. JCJ de Montenegro, ajuíza reclamatoria, para pleitear salários de dezembro, horas extras, aviso prévio e férias vencidas, alegando despedida injusta.

Na contestação, a reclamada alega a justa causa para a resilição, entendendo, conseqüentemente, ser improcedente a reclamatoria - relativamente aos direitos pleiteados àquele título. Confessa dever salários, férias, horas extras e salário-família. Põe à disposição quantia relativa a tais direitos, tendo o reclamante recebido a importância.

Toma-se o depoimento das partes e de duas testemunhas de cada litigante. Junta-se documentos. Inexitosas as propostas conciliações, arrazoam as partes ao final.

Sentenciando, a MM. Junta, por maioria de votos, julga PROCEDENTE a ação, condenando a reclamada ao pagamento de aviso prévio e férias proporcionais.

Inconformada, hábil e tempestivamente recorre a demandada.

Contra-arrazoado o apêlo sobem os autos ao Tribunal, onde, com vista dos mesmos a douta Procuradoria opina, preliminarmente, pelo conhecimento e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO.

É o relatório.

P. Alegre,



Fernando Sarmiento - Juiz Relator

Jco.-

EM PAUTA

para julgamento na sessão

de 3 de 5 às 12 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 10 de 4 de 19

JUSSARA SAMPAIO
Porteiro de Auditoria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - PORTO ALEGRE - R. G. S.

28
H

TELEGRAMA D.J.S. PROC.

DR. PAULO ALFREDO PETRY
MONTENEGRO, RS.

N.º de 23 4 71

COMUNICO PRIMEIRA TURMA DÊSTE TRIBUNAL JULGARAM ^H

DIA 3.5.71 VG TREZE HORAS VG PROCESSO TRT-

384/71 VG ENTRE PARTES JOSE J. MARTINS DA SILVA

E CONSTRUTORA SULTEPA S/A - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO

OSCAR KARNAL FAGUNDES SUBDIRETOR GERAL TRIRETRA

QUARTA REGIÃO PT

29
M

-384/71

D.J.S.Proc.

Dr. HIROITO DUTRA
RUA VIGARIO JOSE INACIO, 547 - CONJ. 1401
N/CAPITAL.-

a 1ª TURMA

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

3.5.71

13

JOSE J. MAR-

QUES DA SILVA e CONSTRUTORA SULTEPA S/A TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO

23.4.71

ale



ff. 30
Acult

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T R T N.º 384/71

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido por maioria de votos, preliminarmente, conhecer do recurso. Foi vencido o Exmo. Juiz Relator. A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as férias proporcionais. Lavre o acórdão o Exmo Juiz Relator. Custas na forma da Lei.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Juizes: Fernando Sermento, Antônio S. Martins e Pajehú M. Silva

Compareceu, pela procuradoria, o dr. Marco Aurélio F. de Cunha
Presidiu a sessão o Exmo. Juiz Douglas Português

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé:

Pôrto Alegre, 03 de maio de 1971

Ligia M. Rech
.....
LIGIA MARIA RECH
Secretária da 1.ª Turma



ACÓRDÃO

(TRT-384/71)

EMENTA: Não comprovada a alegada falta grave, que aliás não ficou bem caracterizada nos autos, eis que envolvia questão subjetiva, injusta deve ser considerada a despedida, reparando-se o ato com as indenizações legais a que faz jus o empregado.

VISTOS e relatados êstes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrente CONSTRUTORA SULTEPA S.A. - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO e recorrido JOSÉ J. MARQUES DA SILVA.

Contra Construtora Sultepa S.A. - Terraplenagem e Pavimentação, José J. Marques da Silva, perante a MM. J.C.J. de Montenegro, ajuíza reclamatória, para pleitear salários de dezembro, horas extras, aviso prévio e férias vencidas, alegando despedida injusta.

Na contestação, a reclamada alega justa causa para a rescisão, entendendo ser improcedente a reclamatória com referência aos direitos pleiteados àquele título. Confessa dever salários, férias, horas extras e salário-família e põe à disposição do empregado quantia relativa a tais direitos, tendo o reclamante recebido a importância oferecida.

Toma-se o depoimento das partes e de duas testemunhas de cada litigante. Juntam-se documentos. Inexitosas as propostas conciliatórias, arrazoam as partes ao final.

Sentenciando, a MM. Junta, por maioria de votos, julga procedente a ação, condenando a reclamada ao pagamento de aviso prévio e férias proporcionais.

Inconformada, hábil e tempestivamente recorre a demandada.

Contra-arrazoado o apêlo, sobem os autos ao Tribunal, onde com vista dos mesmos a douta Procuradoria opina, preliminarmente, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisamento do recurso.

É o relatório.



32
13

(TRT-384/71)

Fls. 2

ACÓRDÃO

ISTO PÔSTO:

Não resta sombra de dúvida quanto à inexistência de culpa do empregado. Ao manobrar-se um caminhão -pipa da empresa, que deveria subir uma rampa onde se faziam as revisões nos veículos, caiu este sobre a referida rampa, partindo-a e danificando o caminhão. Não houve intenção do recorrido em causar prejuízos à empresa. Ademais, a manobra infeliz estava sendo efetuada pelo reclamante ajudado por um auxiliar que ficava do lado de fora e que, por sinais, orientava o motorista. Não ficou apurada de que quem foi a culpa. Esta poderia ser também do auxiliar do reclamante. A reclamada, conforme bem o acentua a decisão recorrida, não se interessou em saber de quem teria sido a culpa, já que dois empregados realizavam a manobra, e entendeu ter havido dolo, admitindo (ver contestação) que o empregado agiu intencionalmente e que o mesmo queria o prejuízo da empresa. Não há sequer prova escorreita de que tivesse havido culpa do reclamante no acidente, muito menos de que tivesse havido dolo. Ainda assim, dá-se provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação as férias proporcionais, porque o período incompleto que a elas corresponderia, computado o tempo de duração do aviso prévio, é de quatro meses e onze dias, inferior, portanto, a cento e cinquenta dias, mínimo para a concessão de sete dias.

Ante o exposto,

ACORDAM, os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:
Preliminarmente, por maioria de votos, EM CONHECER DO RECURSO.

Foi vencido o Exmo. Juiz Relator
No mérito, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS FÉRIAS PROPORCIONAIS.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 3 de maio de 1971.



(TRT-384/71)

Fls. 3

ACÓRDÃO

Portugues

DAUGLAS PORTUGUÊS - Juiz no exercício da
Presidência

Fernando Py Sarmiento

FERNANDO PY SARMENTO - Relator

Ciente :

(S. Luiza de Queiroz)

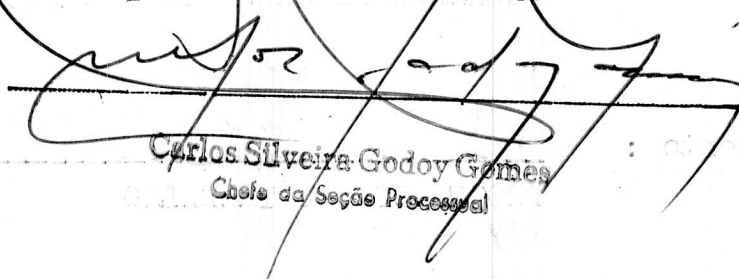
PROCURADOR DO TRABALHO

IR/ZAV.

PUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO

CERTIFICO que o presente
acórdão foi publicado em 26 de
Maio de 1977, em
audiência pública presidida pelo
Exmo. Sr. Juiz Semanário.


Carlos Silveira Godoy Gomes
Chefe da Seção Processual

D.J.-S.Prec.

34
/

(384/71)

Dr. Hircito Dutra

Rua Vig. José Inácio - 547 - conj. 1401

N/Capital

1a

3.5.71

Construtora

Sultepa S/A -Terraplenagem e Pavimentação e José J. Marques da Silva

26.5.71

20 maio

71

IN

D.J.-S.Prec.

35
1/1

(384/71)

Dr. Paulo Alfredo Petry
Montenegro -RS

12

3.5.71

Construtora

Sultepa S/A - Terraplenagem e Pavimentação e José J. Marques da Silva

26.5.71

20 maio

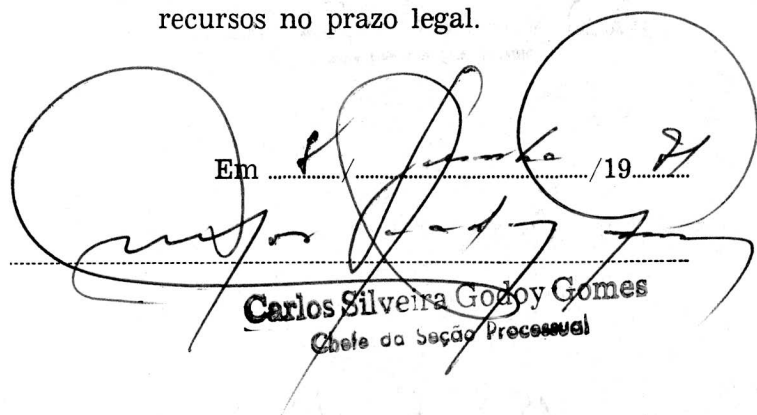
71

IN

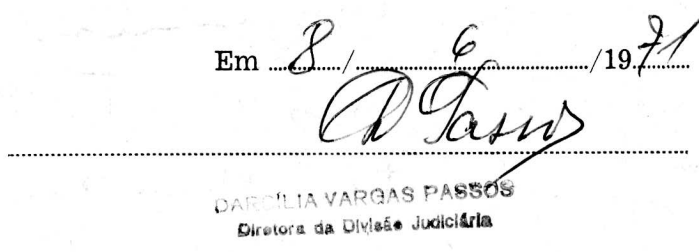
36
1.

C E R T I D Ã O

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

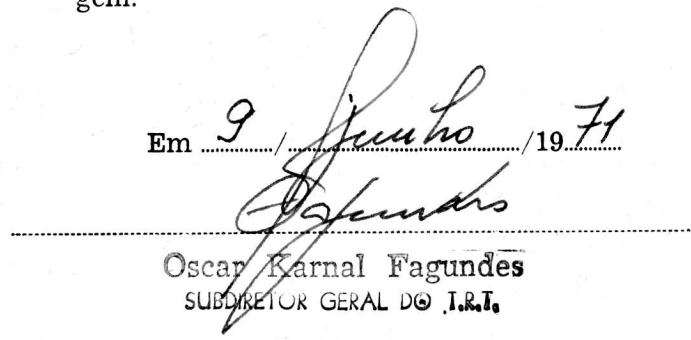
Em 8 de Junho / 1971

Carlos Silveira Godoy Gomes
Chefe da Seção Processual

SUBMETO, nesta data, ao Subdiretor Geral do T.R.T. os presentes autos para fins de direito.

Em 8 de Junho / 1971

DARCÍLIA VARGAS PASSOS
Diretora da Divisão Judiciária

R E M E S S A

Faço remessa destes autos a instância de origem.

Em 9 de Junho / 1971

Oscar Karnal Fagundes
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 15 / 6 / 71

Geraldo Thues

GERALDO FRANCISCO THUES - LOCAL
SECRETARIO DE PROTESTOS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclu-
sões ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 15 / 6 / 71

Geraldo Thues

GERALDO FRANCISCO THUES - LOCAL
SECRETARIO DE PROTESTOS

Comunique-se
os fatos a presen-
ta Juiz.

A execução dos
feitos, tomou liqui-
da a cond. de R\$
em R\$ 216,00.

Falem os fatos
em 15/6/71

Carlos Semundo Blauth

CARLOS SEMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho

NOTIFICAÇÃO

ILMO SR
BEL PAULO ALFREDO PETRY
NESTA

SENHOR|

Comunico-lhe que os autos do processo nº 2/71, em que José J. Marques de Silva reclama contra CONSTRUTORA SULTEPA=S/A, baixaram do Tribunal Regional do Trabalho, ficando líquida a condenação em Cr\$ 216,00, pela exclusão das férias proporcionais, conforme r. despacho do Sr. Juiz Presidente.

Montenegro, 18 de junho de 1971.

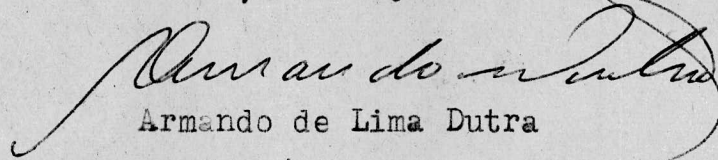
Geraldo Lucena
GERALDO F. B. LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

Ciente
23/06/71, às 17, 15 hs.
APM

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 17,15 horas, à Rua Ramiro Barcellos s/nº, sendo aí, notifiquei o DR. PAULO ALFREDO PETRY, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

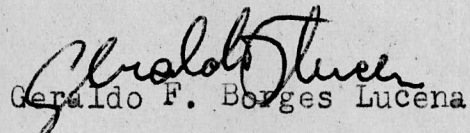
MONTENEGRO, 23 de junho de 1.971.


Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação, retro. Dou Fé.

MONTENEGRO, 23 de junho de 1.971.


Geraldo F. Borges Lucena
Chefe da Secretaria

NOTIFICAÇÃO

A
COMSTRUTORA SULTEPA S/A
VENDINHA
NESTE

SENHORES:

Comunico-lhes que o processo nº 02/71, em que JOSÉ J. MARQUES DA SILVA reclama contra CONSTRUTORA SULTEPA S/A, baixou do Tribunal Regional do Trabalho, ficando com a exclusão das férias pro porciensis a condenação liquidada em Cr\$ 216,00.

Montenegro, 18 de junho de 1971.

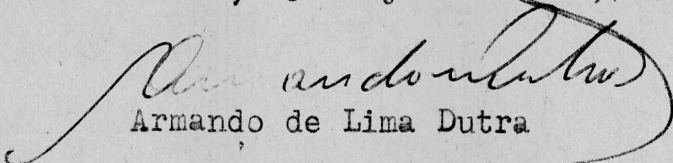
Geraldo F. B. Lucena
GERALDO F. B. LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA.

Rec 23-06-71
Jm

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 9,00 horas, à localidade de Vendinha, sendo aí, notifiquei a Construtora Sultepa S.A., na pessoa de seu preposto, nesta Junta, SR. DARCY ROQUE LINCK CORRÊA DA SILVA, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 23 de junho de 1.971.

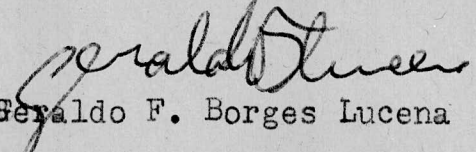

Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação, retro. Dou Fé.

MONTENEGRO, 23 de junho de 1.971.


Geraldo F. Borges Lucena

Chefe da Secretaria

C E R T I D ã O:

CERTIFICO que, até esta data, não falaram as partes sobre o despacho de fls. 36 verso.
Em 29 de junho de 1.971.

Geraldo Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
JUIZ DO ~~TRABALHO~~ **CHEFE DE SECRETARIA**

CONCLUSÃO
na data, faço estes autos conclu-
do. Exmo. Sr. Juiz do Trabalho
Montenegro, 29 / 6 / 71

Geraldo Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DE SECRETARIA

*Esse...
Alvares,
29/6/71
Blauth*

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

40
907

A L V A R Á

Pelo presente alvará e na melhor forma do direito autorizo o Sr. **JOSE JOELSON MARQUES DA SILVA** a receber do **BANCO DO BRASIL S/A** a quantia de Cr\$ **216,00** (**DUZENTOS E DEZESSEIS CRUZEIROS**), capital depositado em nome de **CONSTRUTORA SULTEPA S/A**, consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliação e Julgamento de **MONTENEGRO** O QUE CUMPRA na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade **DE MONTENEGRO** aos **trinta dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e um.....**

Juiz do Trabalho

DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH

Recebi a 15 - ria
- 30/06/1971
shy.

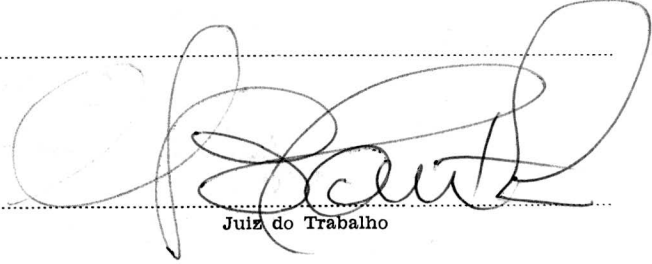
41
L



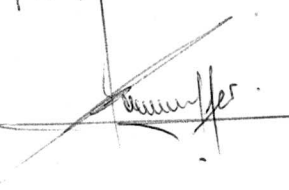
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

A L V A R Á

Pelo presente alvará e na melhor forma do direito autorizo o Sr. DARCI ROQUE LINCK CORREIA DA SILVA a receber do BANCO DO BRASIL S/A a quantia de Cr\$ 40,00 (Quarenta cruzeiros), capital depositado em nome de CONSTRUTORA SULTEPA S/A, consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO..... O QUE CUMPRA na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade DE MONTENEGRO - RS aos trinta dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e um.


Juiz do Trabalho

DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH

1
frente em 30.06.71.


CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusivos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho. Montenegro, 30/6/71
Gerardo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DE SECRETARIA

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA
[Signature]
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

ARQUIVADO
DATA SUPRA
Gerardo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DE SECRETARIA

CORREGEDORIA
VISTO EM 21/8/71
[Signature]
Pafel Macedo Silva
VICE-PRESIDENTE DO TRT
NA FORMA DO ART. 23 DO R.J.